



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

TRANSPORTADORA JOIA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público e o **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**, neste ato representados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, §3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “**FAZENDA NACIONAL**”; e

1. **TRANSPORTADORA JOIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.191.580/0001-11, sediada em São Sebastião do Paraíso-MG, Avenida Engenheiro Washington Martoni, nº 430, bairro Parque Industrial I, CEP 37.950-000;
2. **JOSÉ EDUARDO MALAGUTI**, inscrito no CNPJ sob o nº 71.436.844/0001-28, pessoa jurídica sediada em São Sebastião do Paraíso-MG, Avenida Engenheiro Washington Martoni, nº 410, bairro Parque Industrial I, CEP 37.950-000;
3. **DEISE PEIXOTO DE CASTRO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.292.579/0001-71, pessoa jurídica sediada em São Sebastião do Paraíso-MG, Avenida Engenheiro Washington Martoni, nº 410 A, bairro Parque Industrial I, CEP 37.950-000;
4. **JOSÉ MALAGUTI (ESPÓLIO)**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] representado, neste ato, por seu INVENTARIANTE, SR. JOSÉ EDUARDO MALAGUTI, qualificado em seguida, nomeado por decisão proferida em 14/4/2025 nos autos do processo de inventário 5001733-04.2025.8.13.0647, em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões e da Infância e da Juventude da Comarca de São Sebastião do Paraíso;
5. **JOSÉ EDUARDO MALAGUTI**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED]; e [REDACTED];
6. **DEISE PEIXOTO DE CASTRO**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada em [REDACTED];

Todos, neste ato, pessoalmente, por seus advogados e/ou representantes legais, doravante denominados “**REQUERENTES**”;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CONDIÇÕES GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2ª. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3^a. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

- I. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV. Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- V. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI. Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

CLÁUSULA 4^a. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

- I. Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;
- II. Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- III. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

- IV. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN) , ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Condições Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

- I. Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e
- II. A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

- I. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;
- II. As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- III. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Condições Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

- I. O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.
- II. Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.
- III. O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- IV. A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

§3º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 6ª. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o caput ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no caput e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. Cabe aos Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o caput não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais eventualmente previstas nas cláusulas especiais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;
- II. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;
- IV. A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- V. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- VI. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- VII. O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- VIII. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- IX. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- X. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

- XI. A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e
- XII. A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10ª. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

Parágrafo Único. Caso a(s) Requerente(s) procedam à desistência ou a resilição unilateral da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

CLÁUSULA 11. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no caput mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações**

público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 13. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 14. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 15. Os Requerentes aceitam as condições gerais da presente transação e:

- I. Reconhecem que integram o grupo econômico “TRANSPORTADORA JOIA”, apontado pela Fazenda Nacional nos autos da ExFis 0001358-07.2016.4.01.3805, e concordam em serem incluídos nos sistemas da Dívida Ativa da União como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;
- II. Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- III. Reconhecem a alienação em fraude à execução do imóvel M-15.324 do CRI de São Sebastião do Paraíso, e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV. Responsabilizam-se pela manutenção das garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL; e
- V. Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, restituições, restos a pagar ou depósitos judiciais.

DA DÍVIDA TRANSACIONADA E DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 16. Considerando a situação econômica dos **Requerentes**, aferida a partir de informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento do grupo econômico calculada com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I. Desconto máximo teórico de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).
- II. Utilização, conforme descrito no ANEXO II, de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, titularizados pela 1ª Requerente, em montante equivalente a até 32,67% do saldo devedor apurado após a aplicação dos descontos, exceto em relação aos débitos de FGTS e Contribuição Social da LC n. 110/01, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização;
- III. O crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL será integralmente aproveitado para amortização do saldo remanescente da conta SISPAR criada para controle do pagamento dos débitos previdenciários;
- IV. Pagamento à vista da dívida previdenciária e dos demais débitos em até de 60 (sessenta) meses.
- V. À inscrição CSMG202202513 de contribuição social da Lei Complementar nº 110/01, será concedido desconto de 48,49%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 6”, conforme simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.
- VI. À inscrição CSMG202202499 de contribuição social da Lei Complementar nº 110/01, será concedido desconto de 46,59%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 6”, conforme simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.
- VII. À inscrição de FGTS FGMG202202498, será concedido desconto de 26,88%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 63” da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.
- VIII. À inscrição de FGTS FGMG202202512, será concedido desconto de 27,10%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 63” da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.

§1º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes, no prazo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, promover o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§3º. Os titulares dos créditos previstos no inciso II desta cláusula devem permanecer, durante todo o período de vigência da transação, no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sob pena de rescisão da transação.

§4º. Os titulares dos créditos previstos no inciso II desta cláusula deverão manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo a baixa dos valores nos respectivos documentos contábeis e fiscais.

§5º. Para fins de aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 5ª, I, os Requerentes declaram, pelo presente instrumento, a inexistência ou esgotamento outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

CLÁUSULA 17. Devido à situação econômica dos Requerentes, as PARTES concordam que, para amortização dos “demais débitos” descritas no ANEXO I, serão definidas prestações escalonadas e parcelas anuais, conforme plano de pagamento definido no ANEXO II.

§1º. Os pagamentos devem ser realizados nas datas de vencimento das parcelas apresentadas nas contas SISPAR criadas em decorrência desta transação individual, e respeitando as atualizações previstas nas condições gerais.

§2º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas regulares vencidas ou a vencer, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 18. Os Requerentes oferecem como garantia da presente transação os bens e direitos relacionados no ANEXO III, e assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§1º. Os Requerentes comprometem-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no ANEXO III.

§2º. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel operacional relacionado no ANEXO III, deverão os devedores utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§3º. Os Requerentes e as Intervenientes Anuentes Garantidoras declaram que os bens e direitos referidos nos incisos encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§4º. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia, comprometem-se os Requerentes a promover a substituição ou a reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

CLÁUSULA 19. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no ANEXO III nos autos da execução fiscal nº 0002048-07.2014.4.01.3805, em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, contrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL utilizados na transação.

Parágrafo único: todas despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

CLÁUSULA 20. As garantias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas para amortização do plano de pagamento, em operações livres de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

- I. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;
- II. O produto da alienação deverá ser utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

III. As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada para fins de transação individual, os Requerentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º. A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§4º. Após o pagamento integral do preço e a recomposição da garantia, quando for o caso, fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada.

§5º. As prestações devidas para amortização das contas de transação descritas no ANEXO II deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista no caput.

§6º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de inadimplemento prevista no presente termo.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 21. Compete aos Requerentes, nos moldes do previsto na Cláusula 8ª das Condições Gerais, renunciar a qualquer alegação de fato ou direito em todas as ações ou recursos que contestem a existência do grupo econômico reconhecido na Cláusula 14, I, requerendo a extinção do processo ou recurso com resolução de mérito favorável à Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

CLÁUSULA 22. Compete aos Requerentes, nos moldes do previsto na Cláusula 8ª das Condições Gerais, renunciar a qualquer alegação de fato ou de direito em ações ou recursos que contestem a fraude à execução na alienação do imóvel M-15.324 do CRI de São Sebastião do Paraíso, reconhecida na Cláusula 14, III, e nos autos do respectivo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

processo, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito favorável à Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

CLÁUSULA 23. Sem prejuízo da efetivação de penhora sobre as garantias relacionadas no ANEXO III, as execuções fiscais dos débitos relacionados no ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

CLÁUSULA 24. Com o objetivo de promover a quitação integral das verbas de sucumbência nas ações envolvendo os créditos transacionados, em especial os honorários já fixados nos embargos de terceiros 0000238-21.2019.4.01.3805, as Requerentes comprometem a promover o pagamento de valor certo de R\$39.011,67, em 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais e sucessivas de R\$659,30, mas uma parcela de R\$113,13.

§1º. O primeiro pagamento deve ser efetivado até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura deste instrumento pelas partes, e os demais no último dia útil de cada mês, sempre mediante recolhimento de DARF preenchido com o código de receita 2864.

§2º. Os valores devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme critérios fixados na cláusula 5ª, §1º, II.

§3º. Os cálculos de atualização e os comprovantes de pagamentos dos honorários de sucumbência devem ser enviados pelas Requerentes semestralmente, através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).

CLÁUSULA 25. Nas execuções fiscais e embargos do devedor dos débitos relacionados no ANEXO I que contenham o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não será cabível a condenação dos Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União.

HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE RESCISÃO

CLÁUSULA 26. Além do previsto nas condições gerais e especiais do termo de transação, também implicará rescisão do acordo, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução das garantias:

- I. Inadimplemento da parcela única da conta SISPAR criada para amortização dos Débitos Previdenciários;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações**

- II. Inadimplemento das parcelas 1, 12, 24, 36, 48 da conta SISPAR criada para amortização dos “Demais Débitos”;
- III. a falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas, ou da prestação final, referentes aos honorários de sucumbência ajustados na Cláusula 23, estando pagas todas as demais.

Parágrafo único: o pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II com até 30 (trinta) dias de atraso não caracteriza inadimplência para fins de rescisão e instauração do procedimento definido nos artigos 70 e seguintes da Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou em norma que venha a substitui-la.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27. Estando em dia as obrigações definidas no presente termo e após pagamento da 1ª prestação de todas as contas de transação criadas no SISPAR em decorrência do acordo, os débitos relacionados no Anexo I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos Requerentes e os Intervenientes Anuentes.

§1º. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa poderá ser cancelada pela União, com inserção dos dados dos Requerentes no CADIN, nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplemento da primeira prestação de qualquer das contas de transação criadas em decorrência do presente acordo;
- II. Inadimplemento, por mais de trinta dias, das parcelas mencionadas nos incisos I e II da Cláusula 22; e
- III. Descumprimento das demais obrigações previstas nas condições gerais e especiais do presente instrumento.

CLÁUSULA 28. A celebração da transação não implica renúncia de direito, pela Fazenda Nacional, em caso de rescisão ou superveniência de novos débitos, à renovação dos atos de cobrança judicial ou extrajudicial visando à atribuição de responsabilidade tributária aos Requerentes, nem à indicação de outros corresponsáveis pelos débitos do Anexo I, não fluindo qualquer prazo prescricional em desfavor da União durante a vigência do acordo.

CLÁUSULA 29. Enquanto não cumprido integralmente o plano de pagamento, considera-se saldo devedor o valor atualizado das inscrições em dívida ativa relacionadas no Anexo I, apurado exclusivamente pela Fazenda Nacional, desconsiderando-se integralmente os descontos e demais benefícios concedidos neste acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 30. O cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”), com menção expressa ao processo SEI 10695.003013/2025-80.

CLÁUSULA 31. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.003013/2025-80.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantias

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor aproximado da transação: R\$23.407.647,17 (sujeito a atualização)

PRFN6, maio de 2025.

Mariana Fagundes Lellis Vieira
Coordenadora-Geral de Negociação /PGDAU

Cristiano Silvério Rabelo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN6

Jeanderson Carvalhais Barroso
Procurador-Regional da Fazenda Nacional
da 6ª Região em exercício

Júlio César Corrêa Santos
Procurador da Fazenda Nacional

Transportadora Joia Ltda.
CNPJ 21.191.580/0001-11

José Eduardo Malaguti
CNPJ 71.436.844/0001-28



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

[REDACTED]

Deise Peixoto de Castro EIRELI – ME

CNPJ 24.292.579/0001-71

[REDACTED]

José Malaguti (ESPÓLIO)

[REDACTED]

José Eduardo Malaguti

[REDACTED]

Deise Peixoto de Castro